



LEI N° 3.152/2025

Institui o Código de Ética e Conduta dos Servidores Públicos Municipais de São Lourenço da Mata, dispõe sobre princípios, deveres, vedações, responsabilidades e sanções aplicáveis, cria a Comissão Municipal de Ética Pública e dá outras providências.

O Prefeito de São Lourenço da Mata, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 60, XII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores do Município aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Código de Ética e Conduta dos servidores públicos do Poder Executivo do Município de São Lourenço da Mata, estabelecendo os princípios éticos, normas de conduta e diretrizes que devem orientar suas ações no exercício da função pública.

Art. 2º São objetivos deste Código:

I – Promover a conduta ética e responsável na Administração Pública Municipal;

II – Prevenir a prática de atos incompatíveis com a moralidade administrativa;

III – Fortalecer a confiança da sociedade nas instituições públicas;

IV – Servir como referência interpretativa das normas de conduta funcionais e disciplinares.

CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º A atuação do servidor municipal deverá pautar-se pelos seguintes princípios:

I – Legalidade;



- II** – Impessoalidade;
- III** – Moralidade;
- IV** – Publicidade;
- V** – Eficiência;
- VI** – Probidade;
- VII** – Urbanidade;
- VIII** – Lealdade institucional;
- IX** – Respeito aos direitos humanos, à diversidade e à dignidade da pessoa humana.

CAPÍTULO III – DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO SERVIDOR

Art. 4º São deveres éticos do servidor público municipal, sem prejuízo das disposições legais:

- I** – Desempenhar com zelo, presteza e eficácia as atribuições do cargo;
- II** – Tratar com respeito, cortesia e urbanidade os colegas, superiores, subordinados e o público em geral;
- III** – Guardar sigilo sobre informações de natureza confidencial;
- IV** – Agir com equidade, justiça e transparência em suas decisões;
- V** – Recusar vantagens indevidas, direta ou indiretamente;
- VI** – Utilizar os recursos públicos exclusivamente para o serviço;
- VII** – Zelar pela boa imagem da Administração Pública.

CAPÍTULO IV – DAS VEDAÇÕES ÉTICAS

Art. 5º É vedado ao servidor público municipal:

- I** – Prevalecer-se do cargo para obter favorecimento pessoal ou de terceiros;
- II** – Discriminar pessoas em razão de sexo, raça, religião, orientação sexual, idade, deficiência ou qualquer outro fator;
- III** – Participar de atividade político-partidária durante o horário de trabalho ou utilizando recursos públicos;



IV – Aceitar presentes, vantagens ou favores de partes interessadas em processos que tramitem no órgão em que atue;

V – Praticar assédio moral, sexual ou qualquer forma de intimidação;

VI – Fazer uso de informações privilegiadas para fins particulares.

CAPÍTULO V – DA COMISSÃO MUNICIPAL DE ÉTICA PÚBLICA

Art. 6º Fica criada a **Comissão Municipal de Ética Pública**, de caráter permanente, consultivo e fiscalizador, vinculada à Controladoria Geral do Município, com a finalidade de orientar, prevenir e apurar condutas em desacordo com este Código.

Art. 7º A Comissão será composta por **05 (cinco) membros titulares e 02 (dois) suplentes**, designados por ato do Prefeito Municipal, sendo:

I – 01 servidor indicado pela Procuradoria Geral do Município;

II – 01 servidor indicado pela Controladoria Geral do Município;

III – 01 servidor indicado pela Secretaria de Administração;

IV – 01 representante da sociedade civil, de notório saber em ética pública;

V – 01 servidor efetivo estável, eleito por seus pares.

Parágrafo único. Os membros terão **mandato de 2 (dois) anos**, permitida **uma recondução**, e deverão manter conduta ilibada e formação compatível com a função.

Art. 8º Compete à Comissão de Ética:

I – Orientar os servidores quanto à interpretação e aplicação deste Código;

II – Receber, instruir e relatar denúncias ou representações sobre condutas éticas;

III – Sugerir medidas corretivas e recomendar ações disciplinares, quando couber;

IV – Realizar ações de educação e sensibilização ética no serviço público;

V – Elaborar relatórios anuais de atividades

CAPÍTULO VI – DO PROCEDIMENTO ÉTICO

Art. 9º O processo ético será instaurado mediante:

I – Denúncia formal com identificação do denunciante;

II – Relatório interno da Comissão de Ética;



III – Requisição do Chefe do Poder Executivo.

§1º O servidor será notificado para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§2º A Comissão poderá realizar diligências, ouvir testemunhas e requisitar documentos.

§3º Concluída a apuração, será emitido **parecer conclusivo fundamentado**.

§4º *As denúncias de que trata o inciso I deste artigo deverão ser acompanhadas de indícios mínimos de autoria e materialidade da suposta infração, a fim de evitar a instauração de procedimentos baseados em acusações infundadas.*

CAPÍTULO VII – DAS SANÇÕES ÉTICAS

Art. 10 A infração ética poderá resultar nas seguintes sanções, observada a gravidade do ato:

I – Advertência ética por escrito;

II – Recomendação de medidas disciplinares à autoridade competente;

III – Divulgação da recomendação, quando for de interesse público.

Parágrafo único. A aplicação de sanção ética não exclui a possibilidade de responsabilização administrativa, civil ou penal.

CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 O descumprimento das disposições deste Código poderá ensejar, conforme o caso, apuração disciplinar nos termos da legislação aplicável.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço da Mata, 10 de outubro de 2025

VINÍCIUS LABANCA
-Prefeito-

Prefeitura de São Lourenço da Mata - PE
Marcelo Lannes
Procurador Geral do Município